

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2003 (APENSOS: Projetos de Decreto Legislativo nºs 10 e 48, ambos de 2003)

Susta a aplicação do Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1, de 2003, visa sustar a aplicação do Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que, por sua vez, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No mérito, o Decreto 4.592/03 isenta da multa de R\$ 400,00 por unidade as importações de pneumáticos reformados oriundos de países do MERCOSUL classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900. O autor, em sua justificativa, argumenta que, como a Lei de Crimes Ambientais não excepciona hipóteses de incidência, o Decreto exorbita de sua função regulamentar, cabendo então ao Legislativo sustar o ato presidencial, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

A esta proposição foram apensados o PDC nº 10, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e o PDC nº 48, também de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, ambos com igual escopo e justificativa semelhante à do projeto principal.

A matéria foi distribuída, inicialmente, apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que ela, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciasse acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC, bem como sobre o seu mérito. Posteriormente, ao final de 2008, a proposição foi redistribuída, além da CCJC, também à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para que se pronuncie quanto ao mérito ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A polêmica em torno da importação de pneus usados pelo Brasil data de muitos anos, com seguidas idas e vindas, tanto em termos de decisões judiciais quanto de dispositivos normativos, ora proibindo, ora liberando essa importação. No aspecto econômico, a luta trava-se entre a ABIP – Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados e a ABR – Associação Brasileira de Recauchutagem, por um lado, que são favoráveis à importação de pneus, e a ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, que congrega no País oito grandes fabricantes mundiais de pneus e é contrária a essa importação.

No nível internacional, a Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 22/03/1989 — ratificada no País pelo Decreto 875/93 —, teve reflexos diretos na legislação pátria, ensejando a edição, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior — órgão subordinado à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) —, da Portaria DECEX 8/91, que vedou a importação de bens de consumo usados. Posteriormente, foram editadas outras portarias do DECEX e da SECEX, bem como decretos e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com objetivos semelhantes.

Todavia, com a edição da Portaria SECEX 8/2000, que proibiu a importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, o Uruguai se considerou prejudicado e

solicitou ao Brasil negociações diretas sobre a proibição de importações de pneus usados procedentes daquele país, nos termos dos arts. 2º e 3º do Protocolo de Brasília.

Isso deu causa ao questionamento do Uruguai perante o Tribunal Arbitral *ad hoc* do MERCOSUL, que, em 2002, concluiu pela ilegalidade da proibição de importação de pneus remoldados de países integrantes do bloco econômico da América do Sul, o que obrigou o Brasil a adequar sua legislação àquela decisão. Em decorrência, foi editada a Portaria SECEX 2/2002, que manteve a vedação de importação de pneus usados, à exceção dos pneus remoldados provenientes dos países-partes do MERCOSUL. A ela se seguiram os Decretos n.º 4.592, de 2003, e 6.514, de 2008, do Poder Executivo.

Assim, o Brasil adota hoje restrições contra a importação de pneus usados, mas permite a de pneus reformados a partir dos países do MERCOSUL. Tecnicamente, enquanto os pneus remoldados comportam só mais uma vida útil, os pneus usados às vezes nem isso permitem, pois provêm dos países desenvolvidos nos mais variados estágios de uso. Tais países, por não disporem de boas opções econômicas de destinação ambiental adequada para seus pneus usados, acabam comercializando-os, em condições contratuais obscuras, com os países em desenvolvimento, os quais assumem mais essa incumbência, além daquela relativa aos seus próprios pneus usados.

Além disso, o pneu é um resíduo perigoso, pois contém metais pesados tóxicos e até cancerígenos, tais como chumbo, cromo, cádmio e arsênio. O pneu não é biodegradável e contamina o solo e os recursos hídricos, além do ar, quando é queimado, provocando também a proliferação da dengue no País. As alternativas de co-processamento em fornos de cimento não são seguras, implicando a emissão de dioxinas e furanos, que são um conjunto de mais de 200 compostos orgânicos, alguns altamente tóxicos, que podem ser formados em processos de incineração, na faixa de temperatura entre 200 e 400º C.

Levando em consideração a complexa composição química do material, aliada às condições físicas do pneu e sua propensão ao amontoamento de larga escala, não se tem hoje nenhuma dúvida quanto ao seu potencial extremamente prejudicial, não só ao equilíbrio do meio ambiente, como também à saúde coletiva. Além disso, é necessário lembrar que seria

extremamente oneroso monitorar as condições de entrada dos pneus no País e a sua posterior destinação, incluindo as emissões decorrentes do co-processamento em fornos de cimento. Se a tarefa de dar uma destinação ambientalmente adequada aos nossos próprios pneus usados já é árdua, ela se torna hercúlea com a agregação de resíduos de outros países do mundo.

Na opinião deste Parlamentar, portanto, o Brasil deve proibir a importação de pneus usados, por motivos econômicos, ambientais e sanitários, mas tal veto tem de ser geral, incluindo também os oriundos dos países do MERCOSUL. Essa é a razão do posicionamento favorável às proposições ora em análise, por entender que a isenção do pagamento da multa prevista seria um incentivo à continuidade da importação de pneus a partir daqueles países.

Todavia, em face de modificações normativas recentes, o PDC 1/07 e seus apensados perderam seu objeto formal. Isso porque o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo, em seu art. 153, revogou expressamente o Decreto n.º 4.592, de 2003. No *caput* do art. 70, o novo decreto ainda estatui que o ato de *“importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação”* está sujeito a multa de R\$ 400,00, por unidade, estabelecendo ainda, no § 1º desse artigo, que *“incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições”*.

No entanto, no § 2º do mesmo artigo, o Decreto 6.514/08, a exemplo do revogado Decreto 4.592/03, mantém a previsão de que *“ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18”*. Ou seja, permanece, na atual norma, a previsão da isenção do pagamento de multa para a importação de pneus procedentes dos países do MERCOSUL.

Desta forma, não resta alternativa a este Parlamentar, a não ser propor um Substitutivo que, mantendo a proposição dos PDC ora em análise, suste a aplicação, agora não mais do Decreto 4.592/03, mas de seu sucessor, o § 2º do art. 70 do Decreto 6.514/08. Outrossim, remete-se à arguta análise da CCJC as questões jurídicas atinentes à citada decisão do Tribunal Arbitral do MERCOSUL e ao fato de a Lei de Crimes Ambientais não

excepcionar as hipóteses de sua incidência e, por consequência, o decreto eventualmente exorbitar de sua função regulamentar.

Desta forma, quanto ao mérito ambiental, este Parlamentar é pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1, de 2003, e seus apensados, PDCs nºs 10 e 48, ambos de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2003, E APENSOS**

Susta a aplicação do § 2º do art. 70 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do § 2º do art. 70 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo, que isenta de pagamento da multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade, as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator